



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.005460/2008-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001-748 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LENICYR VECCHI DOBROVOLSKI MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

Apurada diferença entre os valores recebidos e os declarados, a exigência fiscal deve ser mantida.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. LIMITE DE ISENÇÃO

Inaplicável a dedução com dependente – mãe, cujos rendimentos de aposentadoria, mesmo que declarados judicialmente isentos, superaram o limite de isenção anual.

JUROS. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos no período de inadimplência, à taxa referencial dos Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Luiz Bonet Allage

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.67) interposto em 16 de junho de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) (fls. 56/58), do qual o Recorrente teve ciência em 18 de maio de 2011 (fl. 61), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 23/27, lavrado em 01 de setembro de 2008, em decorrência de dedução indevida com dependente e omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

Incabível a dedução de despesas com manutenção do imóveis dos rendimentos tributáveis auferidos por sua locação.

DEDUÇÃO POR DEPENDENTE.

Inadmissível a dedução com dependente – mãe, cujos rendimentos de aposentadoria, mesmo que declarados judicialmente isentos, superaram o limite de isenção anual.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Não se conformando, contribuinte, interpôs recurso voluntário (fls. 67), alegando, em síntese, que:

a) Se os valores recebidos de forma cumulada tivessem sido recebidos nos exercícios e meses devidos, a renda anual da

progenitora da impugnante teria ficado dentro da faixa de isenção;

b) Os gastos com a manutenção do imóvel foram por sua conta;

c) É descabida a cobrança de R\$ 461,69 (Valor dos juros e/ou encargos DL-1025/69, por serem devidos somente com a inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da ação).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou a declaração de ajuste de ajuste do exercício de 2007, informando como dependente a genitora, Maria de Lourdes Dobrovolski, CPF nº 274.864.600-25, e, rendimentos oriundos de aluguéis administrados pela Imobiliária Terra e Lar Ltda, CNPJ 89.087.894/0001-02, no montante de R\$ 5.802,06.

O julgador *a quo*, em razão da inexistência de previsão legal para a dedução de despesas com manutenção do imóvel e, em razão de o rendimento líquido recebido pela dependente – mãe, ter atingido R\$ 17.730,53, valor superior ao limite de isenção anual, prejudicando o requisito necessário à relação de dependência previsto pelo Inciso VI do Parágrafo 1º, do Artigo 77 do RIR/99, votou pela procedência do lançamento.

Desta feita, o presente recurso versa essencialmente, sobre a análise dos seguintes tópicos:

- a) Omissão de rendimentos de aluguéis;
- b) Dedução por dependente; e
- c) Legalidade da cobrança dos juros.

Com relação ao primeiro tema apontado - omissão de rendimentos de alugueis -, de fato a tributação se deu com base no confronto dos valores declarados pela contribuinte e as informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em verdade, a evidência concreta é que o fisco trouxe aos autos elementos substanciais da infração cometida pela recorrente, os quais, à míngua de qualquer contraprova ou contestação eficaz apresentada na defesa, tornam impraticável o acatamento da argumentação ali formulada com o intuito de desconstituir o crédito tributário alusivo à esse tópico. Disciplinando a questão, o artigo 50 do RIR/99, reza:

Art. 50. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto, no caso de alugueis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

Destarte, observa-se que os pagamentos efetuados pela Recorrente não encontram guarida na legislação de regência, não havendo merecendo reparos a decisão *à quo*. Em casos análogos assim tem julgado este Conselho:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Apurada diferença entre os valores recebidos e os declarados, a exigência fiscal deve ser mantida.

Recurso Negado.

(Acórdão 2101-01.225 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

Relativamente ao segundo tópico – Dedução por dependente -, importa esclarecer, preliminarmente, que o contribuinte mencionou que por um lapso não foi informado na DIRPF, como isento, os rendimentos de sua genitora (fl.01).

Dispõe o artigo 77, § 1º, Inciso VI, do RIR/99:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia

equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

Assim, nos termos dos dispositivos acima transcritos, os pais somente podem ser considerados como dependentes desde que não auferam rendimentos tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal. No caso de dedução na declaração de ajuste anual esse limite correspondente ao somatório dos limites mensais de janeiro a dezembro, sendo que, para o exercício de 2007, ano-calendário 2006, corresponde ao montante de R\$ 14.992,32.

Da análise dos autos observa-se que os rendimentos recebidos pela genitora da contribuinte em 2006 totalizam o valor líquido de R\$ 17.730,53, valor superior, portanto, ao limite acima especificado. Por conseguinte a Srª Maria de Lourdes Dobrovolski não poderia figurar como dependente na respectiva declaração de ajuste anual da recorrente, por expressa disposição legal, não havendo, portanto, quaisquer reparos a fazer na decisão *à quo* no concernente à dedução por dependente.

Em casos análogos assim tem julgado este Conselho:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DEDUÇÕES. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO. LIMITE ESTABELECIDO EM LEI.

Comprovada a relação de dependência, acata-se a dedução com dependentes, observando-se o limite individual estabelecido em lei.

Recurso Provido em Parte.

(Acórdão 2801-01.277 – 1ª Turma Especial).

No concernente a legalidade da cobrança dos juros no valor de R\$ 461,69, deve-se esclarecer, de início, que os mesmos não são relativos a débito inscrito em dívida ativa. Veja-se que no corpo do DARF há a menção de “Valor dos juros e/ou encargos DL-1014/69”, ou seja, as conjunções “e” e “ou” indicam que o campo contempla uma ou outra alternativa e até mesmo ambas. Apenas isso. Com efeito, o legislador ao elaborar as leis tributárias deve fazer com que estas deem vigor aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade. Sobre o assunto veja-se a seguinte

Súmula CARF:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/08/2012 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente

em 21/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 15/08/2012 por GILVANSI

ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA

Impresso em 29/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator